

## COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 7.139, DE 2010

*Dispõe sobre a concessão de benefício do seguro-desemprego a todo pescador profissional que exerça pesca comercial artesanal, ao trabalhador que exerça atividade pesqueira artesanal, ao que a estes se assemelham, entre eles os que capturam ou coletam caranguejos e mariscos e os que os processam, incluindo estes trabalhadores como segurados especiais do regime geral de previdência social.*

**Autor:** Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO

**Relator:** Deputado LAERCIO OLIVEIRA

#### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 7.139, de 2010, de autoria do Deputado Federal José Airton Cirilo, que “dispõe sobre a concessão de benefício do seguro-desemprego a todo pescador profissional que exerça pesca comercial artesanal, ao trabalhador que exerça atividade pesqueira artesanal, ao que a estes se assemelham, entre eles os que capturam ou coletam caranguejos e mariscos e os que os processam, incluindo estes trabalhadores como segurados especiais do regime geral de previdência social”.

Ou seja, nesse sentido, a proposição alterará a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências” — e a Lei nº 8.213, da mesma data, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para:

- a) Modificar a definição de pescador artesanal ali encontrada, remetendo ao art. 8º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009;
- b) Incluir na categoria de segurado especial da Previdência Social a figura do trabalhador que exerce atividade pesqueira artesanal, nos termos do art. 4º, da Lei nº 11.959, de 2009; e
- c) Destacar, entre os “assemelhados” também abrangidos como segurados especiais da Previdência Social, os que trabalham no reparo das redes e embarcações e os que capturam ou coletam caranguejos e mariscos.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural o projeto em questão foi aprovado nos termos do substitutivo. Encaminhado à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público, cabe a nós apresentar parecer no tocante à sua apreciação.

Aberto prazo, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Levando-se em conta que as atividades de pesca no Brasil foram regulamentadas pela Lei nº 11.959 e que a partir daí decretou-se os períodos de defeso, entendemos por pertinente a aplicação de benefício financeiro aos trabalhadores que são atingidos pela medida. Isso porque, durante a época, é proibida a realização de qualquer atividade relacionada à pesca, fato que interrompe a renda dos que tiram seu sustento dessa fonte.

Ademais, a partir da edição da referida Lei, entrou em vigor outra norma que dispõe sobre a concessão de benefício do seguro-desemprego aos empregados daquela atividade (Lei nº 10.779, de 2003).

Ocorre que a vantagem foi aplicada à apenas uma parte dos indivíduos, deixando de lado aqueles que, conforme foi dito pelo autor, “*exercem atividades assemelhadas aos dos pescadores profissionais ou artesanais*”. Aproveitamos para destacar, como exemplo, “*aqueles que trabalham no reparo de redes e embarcações, ou que capturam ou coletam caranguejos e mariscos*”.

Concordamos, ainda, com a alegação de que esses indivíduos *“também sofrem com a falta de trabalho no período de defeso”*, sendo obrigados a deixar o sustento seu e de sua família à mercê de caridades e trabalhos subumanos. Logo, abranger esses indivíduos no rol de beneficiários do seguro-desemprego significará, acima de tudo, um aumento da expectativa de vida de todos os trabalhadores integrantes da atividade pesqueira do Brasil.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.139, de 2010, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

É como voto.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2011.

**LAERCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – PR/SE  
Relator